Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 625/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5658/2024
PROTOCOLO	**:** 2339965
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
DENUNCIANTE	**:** SOLID GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA ME
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

A anulação pela Administração do certame apontado na denúncia, ocasionando a perda do objeto processual, enseja a extinção do feito sem resolução do mérito e o seu arquivamento (art. 129, I, *b,* do RITCE-MS).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar a **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal; o **arquivamento da Denúncia**, com fundamento no art.129, I, "*b*", do Regimento Interno deste Tribunal; e a **intimação dos interessados** no julgamento deste feito para que tomem ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de **DENÚNCIA** apresentada pela empresa *Solid Gestão de Resíduos LTDA ME*, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência Presencial nº 01/2024, formalizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, tendo por objeto a coleta convencional, a coleta seletiva, o transbordo e a disposição de resíduos sólidos domiciliares, relatando oposição a diversas disposições do edital, eis que alegou serem exageradas quanto aos critérios de aferição e mediação para faturamento e, outrossim, quanto aos indicadores para aferição da qualidade dos serviços (peças 01/06 – fls. 02/110).

Apresentados os fatos e seus argumentos, a empresa denunciante requereu pedido de suspensão liminar, sendo então os autos encaminhados à avaliação técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Obras e Meio Ambiente, conforme despacho de fls. 114.

A Divisão de Fiscalização informou às fls. 115/121 (peça 9) que o objeto da Denúncia foi analisado em sede de controle prévio por meio do processo TC/5336/2024, e houve decisão da Administração em revogar o processo licitatório em mote. Opinou, por consequência, pelo seu arquivamento em razão da perda do objeto.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer, igualmente, pelo arquivamento da Denúncia, pela perda de objeto, corroborado pelas peças nsº 761/769 do processo TC/5336/2024, bem como pela consulta eletrônica: https://www.aparecidadotaboado.ms.gov.br/portal/editais/0/1/4503/,.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do artigo 4º, inciso III, alínea "*b*"; e 129, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Conforme relatado, a denunciante insurgiu-se contra os termos do edital da Concorrência Presencial nº 01/2024, formalizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, por considerar que eles causavam exagero à competitividade do certame.

Depois de apresentada a Denúncia e antes da análise do pedido de suspensão liminar da Concorrência Presencial nº 01/2024, a Administração, por iniciativa própria, anulou a licitação, segundo bem informou a Divisão de Fiscalização às fls. 115/121.

Com isso, houve a perda do objeto da Denúncia que ocasiona sua extinção e ulterior arquivamento.

Por fim, destaca-se que como o acesso ao conteúdo dos autos não coloca em risco o interesse público nem fere a intimidade dos envolvidos, entende-se por afastar o sigilo processual.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o parecer do representante do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação, com fundamento no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal;

II – Pelo **arquivamento da Denúncia**, com fundamento no artigo 129, inciso I, alínea "*b*", do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Pela **intimação dos interessados** no julgamento deste feito para que tomem ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia e pela quebra do sigilo processual imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

VAS/ MRMAM